

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
GABINETE DO VEREADOR

Dagberto
PT **Reis**

Exmo. Sr.
Aquiles Rodrigues Pires
Pres. da Câmara de Vereadores
Santana do Livramento – RS

ANTE PROJETO DE LEI

Sant'Ana do Livramento, 18 de Outubro de 2022.

**Altera atribuições e carga horária
dos servidores pertencentes à
categoria funcional Cozinheiro e dá
outras providências.**

Art. 1º Ficam alteradas as atribuições, descrição sintética e analítica e a carga horária do cargo COZINHEIRO do quadro permanente constante no Anexo II da Lei municipal 2717, de 29 de outubro de 1990.

I – Descrição sintética: responsabilizar-se somente pela preparação e cozimento de alimentos em instituições do Município e em acampamentos rurais.

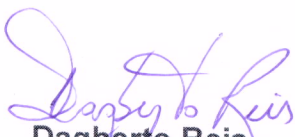
II – Descrição analítica: executar cardápios próprios para creches, núcleos assistenciais do Município e para turmas de trabalho no interior do município; relacionar os gêneros alimentícios necessários; encarregar-se da guarda e conservação de gêneros alimentícios e dos utensílios da cozinha.

III – Condições de trabalho:

a) Geral: carga horária semanal de 30 horas

Art. 2º Serão asseguradas aos servidores efetivos ou contratados que fazem parte do quadro permanente e atual as adequações, sem redução de seus vencimentos;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação


Dagberto Reis
Vereador Líder da Bancada- PT

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão eficiente deve ser prerrogativa de qualquer administração pública e ao elaborar mudanças o gestor deve levar em conta a necessidade de manter o interesse público e um olhar diferenciado para aqueles que atuam nos ambientes escolares.

Esta sugestão de projeto tem o objetivo principal de atenuar a excessiva e pesada jornada de trabalho dos cozinheiros, que exercem funções além das descritas e obrigatórias de seu cargo.

Além disso na descrição analítica a expressão “realizar outras atividades correlatas”, extintas por este ante projeto, é muito abrangente, o que sugere que as profissionais detentoras do cargo de serventes façam outras atividades, como limpeza de paredes e chão da cozinha, limpeza do refeitório, troca de gás, entre outros.

Cabe ressaltar também que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 7º inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto.

Em outra oportunidade na alteração da carga horária dos atendentes II, projeto aprovado neste ano, o Procurador desta Casa Legislativa em parecer (em anexo) sobre o projeto destacou “ a redução da carga horária, sem redução de vencimentos, não se vislumbraria inconstitucionalidade se a proposição tivesse sido apresentada pelo legitimado proponente, chefe do Executivo”- o que nos dá a entender que para o cargo de cozinheira esta norma também será aplicada.

Solicito portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei.

Dagberto Reis

Vereador Líder da Bancada- PT



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 057/2022

Projeto de Lei nº 071/2022, que “Altera o anexo II, da Lei Municipal nº 2.717/90 – cargo atendente II”. Emendas.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Thomaz Guilherme, fls. 58, datada de 23/08/2022, acerca das emendas apresentas junto PL nº 071/2022, que “Altera o anexo II, da Lei Municipal nº 2.717/90 – cargo atendente II”. Recebida a solicitação de parecer em 26/08/2022. Autuado e rubricado até fls. 58.

Em linhas gerais, originariamente, o PL altera as atribuições do referido cargo, tendo sido apresentas quatro emendas, quais sejam:

- a) emenda 01, fls. 08/09, por parte do proponente, em linhas gerais, limita-se a alterar a idade dos alunos assistidos;
- b) emenda 02, fls. 41/42, que substituiu a de fls. 12, objetivando a redução de carga horária de 44h para 30h;
- c) emenda 03, fls. 43/46, com possível acréscimo de atribuições;
- d) emenda 04, fls. 48/49, criando adicional de insalubridade de 10% (dez por cento).

Pois bem, em relação à emenda 01, a mesma provém do próprio proponente, com a redução da idade dos alunos assistidos, objetivando, certamente, uma melhor adequação ao interesse público (noutros pontos), não se vislumbrando qualquer óbice, já que, *a priori*, não se denota qualquer alteração substancial nas atribuições. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão afirmando que somente quando houver similitude de funções desempenhadas não haveria a ofensa ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal – concurso público, ou seja, quando houver mudança de atribuições de um cargo por lei formal e competente para tanto, além de mantidas as similitudes de funções (e.g. MS 26955)¹, o que significa que não é permitido à Administração Pública realizar alterações substanciais nas atribuições dos cargos.

¹ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621929> acesso em 26/08/2022.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Relativamente à emenda 02, no que tange a redução da carga horária sem redução de vencimentos, não se vislumbraria inconstitucionalidade² se a proposição tivesse sido apresentada pelo legitimado proponente, Chefe do Poder Executivo³, já que a matéria trata de servidor vinculado a outro Poder, a quem cabe privativamente a avaliação de suas necessidades de pessoal, ressaltando, ainda que fosse viável juridicamente, a ausência de qualquer estudo prévio de que se, por exemplo, com tal redução de carga horária haveria a necessidade de eventual “cobertura” do serviço com horas-extras ou contratação de novos servidores, o que seria, obviamente, contrário ao interesse público. Assim, a emenda proposta não se reveste de constitucionalidade.

No que se refere à emenda 03, em tese, mais se aproxima de diretrizes de trabalho, inerentes ao próprio exercício do cargo, do que efetivamente qualquer aumento ou novas atribuições,

² Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. **3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.** 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.(ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) [grifo nosso]

³ Constituição Estadual.

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

caracterizando-se, efetivamente, como diretrizes principiológicas, que, em que pese a louvável iniciativa, em nada alteram as tarefas cotidianas, já que tais condutas são as mínimas esperadas por parte do servidor público. In casu, não se trata de avaliar a (in)constitucionalidade da proposição, mas sim sua utilidade prática dentro do sistema legal. Todavia, ainda que não se trate eminentemente de alteração de atribuições, caso aprovada, denota-se a necessidade de retirada da alínea “e”, por estar criando penalidade, algo que depende de apuração específica dentro do caso concreto, podendo, se for o caso, inclusive, agravada, razão pelo qual não se vislumbra legalidade em qualquer tipo de restrição de eventual punição limite-se tão somente à advertência, sob pena de que eventuais condutas graves limitem-se a punição de advertência, considerando que gestor deve se limitar à aplicação da lei, em observância estrita à aplicação do princípio constitucional da legalidade insculpindo no art. 37, caput, da Constituição Federal. Entretanto, ainda, assim, não se vislumbra na proposição/emenda qualquer questão atinente a “atribuições” efetivamente, razão pelo qual não se vislumbra legalidade que a justifique, dada a diferença entre princípio que devem ser obedecidos (inerentes ao cargo) com atribuições propriamente ditas.

Por fim, em atenção à emenda 04, que assegura o direito ao recebimento de insalubridade na ordem de 10% (dez por cento), a mesma não encontra respaldo legal, primeiro porque gera aumento de despesa⁴, e segundo pelo fato de que para a concessão da benesse há a prévia necessidade de laudo pericial para tanto, ademais, não há nos autos da proposição qualquer indício de que a atividade exercida seja insalubre⁵⁶. Dessa forma, a emenda proposta não se reveste de constitucionalidade/legalidade.

⁴ INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. NORMA INTRODUZIDA PELA CÂMARA DOS VEREADORES EM PROJETO DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTENDENDO DETERMINADAS FUNÇÕES GRATIFICADAS A SITUAÇÕES NÃO PREVISTAS EM DITO PROJETO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA. Não é dado ao Poder Legislativo, em projeto de lei de iniciativa do Executivo, que trata de vantagens funcionais de servidores públicos, introduzir emenda que estenda ditas vantagens a situações não previstas em dito projeto. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa, caracterizador da quebra do princípio da separação dos poderes, bem como pelo que resultou do aumento de despesas sem previsão orçamentária. Ofensa aos artigos 60, ii, ‘a’, ‘b’ e 82, vii da constituição do estado do rio grande do sul. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70065439663, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 05-10-2015) [grifo nosso]

⁵ RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR DE ESCOLA. ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Da preliminar de cerceamento de defesa quanto ao pedido de produção de prova pericial, entendo que todo o conteúdo probatório carreado aos autos na fase instrutória é suficiente para o devido deslinde do feito. Ademais, o julgador não fica vinculado ao pedido de provas requeridas pelas partes, se as que foram apresentadas no feito são aptas a



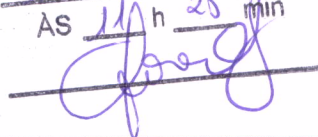
Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Assim, é o parecer, s.m.j., de caráter opinativo^{7 8}, nos limites da solicitação.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 29 de agosto de 2022.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

RECEBIDO EM
18 / 10 / 20 22
AS 11 h 25 min


formação da cognição do juízo. 2. Nos termos da decisão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 71009015025, a seguir colacionada, os servidores ocupantes de cargos de Assistente de Educação Infantil, não fazem jus ao adicional por insalubridade, em respeito ao Princípio da Legalidade, e não se enquadram como insalubres segundo o ANEXO 14 da NR15 da Portaria n. 3.214/1978 do MPTE. 3. O Princípio da Legalidade rege os atos da Administração Pública, que junto a demais princípios instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, ficando esta adstrita em atuar somente conforme a lei. São estes os elementos que garantem o Administrado, o particular, frente ao poder do Estado. 4. Ainda, independente de prova técnica, o Poder Judiciário não pode estabelecer ou criar direitos que não consoantes à Lei, mesmo que prova apresentada classificasse a atividade como insalubre ou em grau de insalubridade diversa daquela estabelecida pelo laudo oficial, ou prevista no ANEXO 14 da NR15 da Portaria n. 3.214/1978 do MPTE. 5. Corroborando o entendimento supra, a legislação municipal de Nova Santa Rita não prevê, também, o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores que ocupam o cargo de Assistente de Educação Infantil. Cito as Leis Municipais n. 88/1993, 707/2004 e demais provimentos legais. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. REJEITADA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POR MAIORIA.(Recurso Cível, Nº 71010469435, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 04-08-2022) [grifo nosso]

⁶ Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Lei nº 2.620/1990.

Art. 85. **Os servidores que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus à uma remuneração adicional.** [grifo nosso]

⁷ STF. MS 24073.

⁸ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, 'sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.'. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.